

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 275, DE 2001

Atualiza a ementa e altera o art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103 da Constituição Federal, para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

I - RELATÓRIO

Em seu art. 1º, a Lei Complementar nº 51/85 estabelece, como requisitos para a aposentadoria voluntária de policiais, trinta anos de serviço, desde que conte pelo menos com vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Em se tratando de diploma legal editado na ordem constitucional anterior, sua ementa remete a dispositivo do Texto derogado.

A proposta sob comento acresce, à regra para aposentadoria, constitucional diferenciado, em cinco anos, do tempo de serviço exigido da servidora em relação ao servidor. No ensejo, aproveita para atualizar a referência ao dispositivo constitucional regulamentado.

O Projeto, aprovado pelo Senado Federal, vem à revisão desta Casa Legislativa, tendo a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional proferido parecer favorável.

II - VOTO DO RELATOR

À época de edição do diploma legal cuja reforma ora se cogita, a mulher brasileira ocupava espaço discreto no serviço público e, particularmente, na carreira policial. Entrementes, o número de servidoras policiais aumenta de forma gradativa e inexorável, impondo a atualização da norma legal no sentido de agregar, à mesma, ao princípio da isonomia constitucional, referido no art. 40 § 1º, inciso III, alínea **a** e **b** da Constituição Federal, quanto à redução em cinco anos do tempo de contribuição, exigida das mulheres para aposentadoria, dentro dos padrões de igualdade estabelecidos pela própria Constituição cidadã, que contempla a distinção biológica entre os dois sexos.

Especificamente, no caso da aposentadoria especial, já é prevista no § 5º do mesmo art. 40 a redução diferenciada do prazo de efetiva contribuição para o homem e para a mulher, em relação ao professor do ensino fundamental e médio. Ocorre que a Lei Complementar Nº 51/85 refere-se à aposentadoria do funcionário policial, sem estabelecer uma diferenciação entre a do sexo masculino e a do sexo feminino, como requer a Constituição. Daí a necessidade de se atualizar a ementa desta Lei Complementar, que faz referência a artigo da Constituição já revogada, para a referência ao § 4º do art. 40 da atual Constituição Federal, com o objetivo de regulamentar a aposentadoria da servidora policial.

É o que propõe o Projeto de Lei Complementar nº 275/2001, que altera o art. 1º da referida Lei, de modo a prever que o servidor policial será aposentado:

I. Compulsoriamente, aos 65 (Sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II. Voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de contribuição, com pelo menos 20 (vinte) anos de serviço estritamente policial, se homem, e com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, com pelo menos 15 (quinze) anos de serviço estritamente policial, se mulher.

O direito dos policiais tanto os da esfera Estadual quanto os da esfera Federal à aposentadoria especial é inquestionável, enquadrando-se naqueles casos ressaltados no § 4º do art. 40 da Constituição que ampara as atividades exercidas sob " condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física" , pois só o fato de ser policial, o servidor está exposto a riscos permanentes, ao enfrentamento dos desastrosos comportamentos de toda ordem que ameaçam a segurança e a paz social. Tal situação gera imenso estresse na vida profissional, trazendo consequências que comprometem a saúde e a integridade física do policial.

Prova disso é que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em recente pesquisa realizada em vários países, classificou a atividade policial como a Segunda mais estressante do mundo, perdendo apenas para a dos mineiros das minas de carvão, classificação essa reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Tanto é que a Lei Complementar nº 51/58 foi justa e sabiamente recepcionada pela Constituição Federal vigente.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal S.P.

Relator